SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008902-85.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de

Contrato

Requerente: ALAN AGOSTINI

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que concerne à discussão em torno da legalidade de cláusulas estipuladas em contrato celebrado entre as partes para o financiamento de veículo.

Há tempos se estabeleceu a controvérsia sobre a validade ou não de tarifas bancárias cobradas em transações dessa natureza.

Depois de intensos debates, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu alguns aspectos dessa questão, pronunciando-se especificamente sobre determinadas tarifas quando do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n°s. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI.

Restaram então assentadas as seguintes teses:

"1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto".

"2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora

expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

"3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

Em consequência, é possível afirmar diante dessa orientação que as tarifas de emissão de carnê (TEC) e de Abertura de Crédito (TAC) apenas são válidas se os contratos que as estipulem tiverem sido elaborados até 30 de abril de 2008.

Reconhece-se, pelos mesmos motivos, a regularidade da Tarifa de Cadastro e da convenção do pagamento do IOF.

Por outro lado, reputo que não obstante a falta de manifestação explícita sobre outras tarifas, o mesmo v. acórdão deixou patenteado que sua cobrança poderia suceder se previstas no contrato e se disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional ou Banco Central, extraindo-se dele:

"Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado".

Vê-se, portanto, que a validade das tarifas bancárias nessas situações passa especialmente pela regulamentação própria que lhes dê amparo, porquanto a previsão contratual invariavelmente se dá.

Já a cláusula correspondente a "seguros", envolvendo os valores pagos a título "Seguro do Bem" e Seguro de Proteção Financeira", poderia em princípio constituir a denominada "venda casada", se imposta ao financiado, sendo vedada pelo art. 39, inc. I, do CDC.

Não obstante, tomando em conta a necessidade da medida, além da circunstância de que em caso de sinistro a seguradora nas condições estipuladas estaria obrigada a realizar a cobertura contratada, não adveio daí prejuízo ao autor a demandar repetição.

Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça na Apel. nº 0045865-81.2010.8.26.0071, rel. Des. **ADILSON DE ARAÚJO**.

Assentadas essas premissas, tomo como legítimas as cobranças apenas das tarifas de cadastro para início de relacionamento, de seguros (do bem e de proteção financeira) e a de avaliação de bem, pois a Resolução BACEN nº 3.919/2010 a contempla no seu art. 5°, inc. VI.

Assim já se posicionou o Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo:

"Portanto, como se vê, era perfeitamente possível a cobrança das tarifa de cadastro e da tarifa de avaliação do bem. Não, porém, aquela relativa ao registro do contrato porque, além de não prevista na norma de regência, também não corresponde a efetivo serviço prestado ao cliente, mas sim a providências para resguardo exclusivo de interesses do Banco, donde lhe cabe arcar com os respectivos custos" (TJ-SP, Apelação nº 0185291-50.2012.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. GILBERTO DOS SANTOS, j. 12/12/2013).

Outras tarifas (relativas a serviços de terceiros ou taxas de retorno, a gravame eletrônico e ao custeio com registro do contrato, dentre tantas) devem ter sua cobrança rechaçada à míngua de lastro em normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

Todavia, a restituição não se dará na forma pretendida pela autora, pois além do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.0099/95 dispor que "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido", a experiência revelou que isso rende ensejo a conflitos intermináveis, com a sucessão de incidentes voltados à definição de aspectos não suficientemente resolvidos com a prolação da sentença, de sorte que se haverá de buscar a fixação de montante certo, correspondente ao valor total dos excessos eventualmente praticados em virtude de taxas ou tarifas ilegais, a ser objeto de devolução.

É precisamente o que sucederia em caso de tramitação do feito como pretendido pela autora, inclusive e especialmente quanto à correção de parcelas vincendas do contrato.

No caso dos autos, bem por isso, proclama-se a ilegalidade da tarifa concernente ao registro de contrato, a qual está prevista nos documentos de fls.19, no valor de R\$ 61,35.

Prospera, assim, em parte, a pretensão deduzida, mas a restituição não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 61,35, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA